



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 86/2021

**“Institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º PROJETO DE LEI Nº

Art. 1º. Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher e o Projeto Lidera Mulher no âmbito do Município de Sorocaba - SP.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, conceitua-se como Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com idéias inovadoras por mulheres, relacionadas principalmente à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo, que além de oferecer as suas próprias oportunidades, também abre campo para a abertura de novas empresas em diferentes setores econômicos.

Art. 2º. O programa, visa dar as mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I – elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a criação de microempresa individual, e o fomento as atividade negocial;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado; e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 16-53-2006-106



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – potencializar as idéias de negócio.

Art. 3º Poderá ser titular do Programa Empreendedorismo da Mulher, a mulher empreendedora que atenda as seguintes condições:

I – não ser detentora de emprego, cargo ou função pública;

II – apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

Art. 4º O poder público municipal estimulará o surgimento de micro empreendedora, promovendo a competitividade e desenvolvimento dos novos negócios voltados a atividades tidas como operacionais.

Parágrafo Único. Além da formalização do micro empreendedorismo, o Município poderá fomentar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes setores negociais, ensinando a melhor maneira de obtenção de crédito, mediante convenio público privada.

Art. 5º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

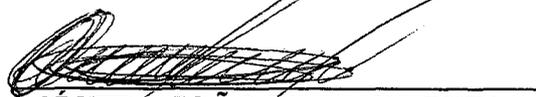
Art.6º O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos do Empreendedorismo da Mulher, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

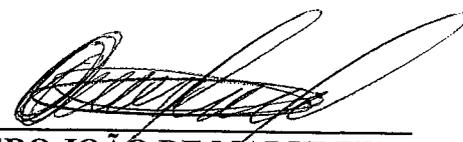
O presente Projeto de Lei visa atender O presente projeto de Lei visa fixar diretrizes para implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da mulher. De um modo geral, o grande desafio da mulher empreendedora é a falta de experiência e de dinheiro. Para adquirir experiência basta iniciar o projeto e colocar a mão na massa, porém para conseguir dinheiro, uma das opções é tentar um crédito pelo MEI – micro empreendedor individual.

Apesar das dificuldades no financiamento para iniciar um negócio ser uma grande barreira, os estudiosos afirmam que amais influente delas é a falta de conhecimentos técnicos necessários e capacidades gerenciais,o que pode ser um resultado de uma baixa exposição precoce à educação empreendedora.

Conhecidas por suas criatividades e determinação, as mulheres empreendedoras são atentas a evolução dos negócios como chave para se destacar no mercado competitivo. Esta preocupação engloba todas as camadas da sociedade, tanto aquelas guiadas pela necessidade,quanto as que se agarram as oportunidades, e é essa veia empreendedora que está cada vez mais em evidência no mundo dos negócios.

As mulheres que ingressam nesse grupo precisam de ferramentas, treinamentos, curso de extensão. Além de formação acadêmica, que ao invés de preparar executivas para trabalhar em empresas, forme a líder que iniciara seu próprio negócio.

**S/S., 25 de fevereiro de 2021.**

  
**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador

COPIA PARA: SOROCABA 25-FEV-2021 16:54 200886 3-6

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 86/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Proposição que “Institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher”.

A proposição tem como objetivo incentivar e estimular o empreendedorismo da mulher.

O empreendedorismo feminino também se caracteriza pela qualificação. As donas de negócio têm escolaridade maior (16%). Além disso, apresentam taxas de inadimplência mais baixas (3,7% para elas contra 4,2% para eles).

Apesar dos índices promissores, ainda existem barreiras. Uma delas é, justamente, monetária. As empreendedoras tomam empréstimos menores e honram os compromissos financeiros com mais frequência, mas pagam juros altos por isso. Calcula-se que a taxa seja 3,5% superior aos juros cobrados dos homens, considerando-se o dinheiro fornecido a proprietários de pequenos empreendimentos.

Outro empecilho está em estabelecer uma rede de apoio. Como o empresariado sempre foi dominado por representantes do gênero masculino, a presença de uma moça nesse ambiente costuma ser vista com desconfiança. É como se ela fosse incapaz de atuar de igual para igual. Sem credibilidade junto aos pares, as mulheres têm mais dificuldade em formar um *networking* sólido.

A principal vantagem do estímulo ao empreendedorismo feminino é a diminuição da desigualdade de gênero. Numa sociedade em que homens e mulheres têm direitos iguais, espera-se que todos assumam tarefas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

equivalentes. Da mesma forma que o pai tem capacidade de trocar fralda e preparar a papinha do bebê, a mãe pode atuar no comércio de bens e serviços.

Quanto mais pessoas estiverem envolvidas com um negócio próprio, mais a economia cresce. E não é necessário tomar a frente de uma grande indústria para isso. Pode ser um salão de beleza nos fundos de casa ou a venda de produtos artesanais na feira do bairro. Movimentos desse tipo geram emprego, elevam a renda média e melhoram a qualidade de vida das famílias.

No mais, mulheres empreendedoras atingem a independência financeira. Essa é uma importante etapa para quebrar possíveis ciclos de violência. Muitas donas de casa ainda se submetem aos abusos dos parceiros simplesmente porque não têm meios de se sustentar. Assim, dependem dos homens para comer, ter uma casa e dar educação aos filhos – mesmo que o custo para isso seja negligenciar as próprias vontades.

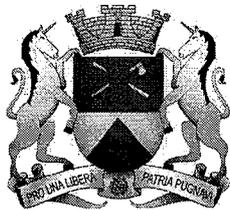
As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.*

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

*“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”.* (grifamos).

*Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*

*I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;*(grifamos)

*II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;*

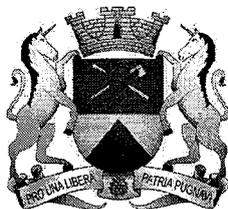
*III - racionalizar a utilização de recursos naturais;*

*IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas”*(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”:* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

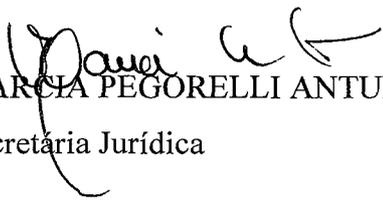
É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2021.

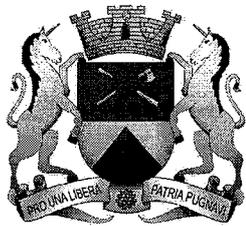
(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 86/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 86/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher*".

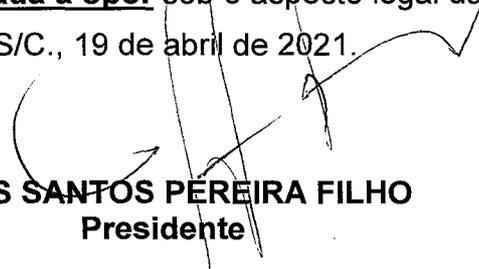
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

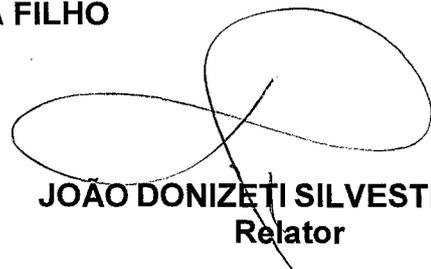
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que não adentra em matérias de iniciativa reservada, bem como assegura a **valorização do trabalho, e o fortalecimento do empreendedorismo feminino**, de acordo com o art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e vetorizados no art. 163 e seguintes da Lei Orgânica.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de abril de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 86/2021, do Edil Cícero João da Silva, institui o Programa Mulher Empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 86/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
José Vinícius Campos Aith  
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 86/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 86/2021, de autoria do Edil Cícero João, que institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

### Voto do Relator

O **PL 86/2021** tem como finalidade a instituir o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher no município de Sorocaba. Trata-se de proposta para estimular o empreendedorismo na cidade. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Membro/Relator

  
ITALO GABRIEL MOREIRA  
Membro

  
RODRIGO PIVETA BERNO  
Membro